

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
21/2014 (OUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Fiscalização ao serviço de programas de âmbito local
denominado *Rádio Independente de Aveiro*, do operador
Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de
Radiodifusão, CRL.**

Lisboa
19 de fevereiro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/2014 (OUT-R)

Assunto: Fiscalização ao serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Independente de Aveiro*, do operador Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão, CRL.

1. Instrução do processo

- 1.1. No âmbito das suas competências de fiscalização do cumprimento do disposto na Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), nos termos do artigo 76.º, n.º 1, da referida lei, e artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a ERC notificou o operador Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., solicitando-lhe o envio de elementos relativos ao projeto desenvolvido e emissão do serviço de programas *Rádio Independente de Aveiro*.
- 1.2. O operador Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Aveiro desde 9 de maio de 1989, tendo a mesma sido renovada pela Deliberação 17/LIC-R/2009, de 14 de janeiro de 2009, na frequência 105.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a atual denominação *Rádio Independente de Aveiro*.
- 1.3. Pela Deliberação 5/AUT-R/2009, de 28 de abril de 2009, foi deferido o pedido de isenção do cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa previsto atualmente no artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio, de acordo com o regime de exceção constante no Regulamento 495/2008, atendendo à caracterização do projeto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa.
- 1.4. O serviço de programas objeto de fiscalização mantinha desde o primeiro semestre de 2007 uma associação com o serviço *Mega FM*, licenciado ao operador Rádio Renascença, Lda., constituída nos termos do artigo 30.º da anterior Lei da Rádio (Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro de 2001), a qual se consubstanciava numa retransmissão integral dos conteúdos deste por aquele.

- 1.5.** Segundo convicção da ERC – baseada no pedido rececionado nos seus serviços em 11 de janeiro de 2013, no qual o operador Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão CRL. solicitava a «descontinuidade da [sua] emissão», bem como na data de aprovação do novo projeto em associação com a *Mega FM* da atual *Mega FM-Aveiro*, desenvolvido pelo operador Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda. [cfr. Deliberação 28/2013 (AUT-R, de 30 de janeiro de 2013)] – a referida associação ter-se-á mantido no máximo até ao último trimestre de 2012.
- 1.6.** Em resposta à notificação agora formulada pela ERC para junção de elementos do projeto e emissão da *Rádio Independente de Aveiro*, o operador confirmou a atual programação própria nas 24 horas/dia.
- 1.7.** Conforme requerido pela ERC, o operador juntou ainda gravações da emissão da *Rádio Independente de Aveiro* (das 0:00h às 24:00h) correspondente aos dias 11, 16, 24, 28 de outubro de 2013 e 5 de novembro de 2013.
- 1.8.** Após audição das 24 horas da emissão relativas ao dia 24 de outubro de 2013, foi possível concluir:

 - 1.8.1.** A *Rádio Independente de Aveiro* já não se encontra em associação com o serviço de programas *Mega FM*, confirmando-se a alegação do operador de que o serviço de programas mantém atualmente 24 horas diárias de programação própria.
 - 1.8.2.** O projeto musical mantém-se e centra-se no género *dance*, com pouca expressão da língua portuguesa.
 - 1.8.3.** Durante o dia auditado a emissão manteve-se em *música/automático*, espaçadamente interrompida com jingles, denominação e frequência pré gravados, não tendo sido identificado em antena qualquer locutor e/ou programas ou rúbricas que pudessem fazer concluir o oposto.
 - 1.8.4.** No dia auditado a denominação e a frequência do serviço de programas foram indicadas pelo menos uma vez em cada hora.
 - 1.8.5.** No dia auditado não foram emitidos espaços publicitários.

2. Análise do processo

- 2.1.** No que se refere à cessação da associação existente desde o primeiro semestre de 2007 com o serviço de programas *Mega FM*, licenciado ao operador Rádio Renascença, Lda., refira-se que, aquando da resposta ao operador (Ofício n.º 671/ERC/2013, de 13 de fevereiro de

2013], face ao seu pedido de «descontinuidade da emissão», a ERC informou-o da necessidade de confirmação de tal alteração e subsequente necessidade de submeter à aprovação da ERC o novo projeto cuja programação passaria a ser própria nas 24 horas/dia.

- 2.2.** A Lei da Rádio refere no artigo 2.º, n.º 1, alínea g) a «programação própria» como aquela que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, o que não acontece em situações de associação e retransmissão simultânea de programação.
- 2.3.** Desde a entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro [atual Lei da Rádio], a modificação do projeto para estabelecimento de parcerias ou associações entre os vários serviços de programas pode ser requerida pelos interessados, estando sujeita a decisão prévia da ERC, de acordo com os artigos 10.º, 11.º e 26.º da Lei da Rádio.
- 2.4.** Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º do referido diploma que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
- 2.5.** A modificação do projeto aprovado está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.6.** No caso em concreto, verifica-se que o projeto do serviço de programas em causa, confirmado na altura da renovação, ocorrida a 9 de maio de 2009 [cfr. Deliberação 17/LIC-R/2009, de 14 de janeiro de 2009], se manteve cerca de 6 anos em associação com o serviço de programas *Mega FM*, retransmitindo a totalidade da sua programação, igualmente classificada como musical.
- 2.7.** A *Rádio Independente de Aveiro* encontrava-se, assim, vinculada ao projeto que desenvolvia em associação, mormente porque nunca comunicou de forma clara à ERC a cessação da mesma.
- 2.8.** Apesar dos indícios recolhidos anteriormente, os quais apontavam para o final dessa associação no último trimestre do ano de 2012, a audição efetuada à emissão do dia 24 de outubro de 2013 veio a confirmar a cessação da associação com a *Mega FM*, passando a *Rádio Independente de Aveiro* a assumir uma programação própria de 24 horas diárias.
- 2.9.** Refira-se neste ponto que a necessidade de solicitar autorização prévia à ERC em caso de estabelecimento de associações ou parcerias, bem como aquando da sua chegada ao fim,

não advém apenas quando o estabelecimento destas ou a sua dissolução possa ser «incompatível» com o projeto aprovado, no caso o musical direcionado para certos géneros. Importa sublinhar que para além do espírito contido no artigo 26.º, e que não poderá deixar de abranger outras alterações de projeto entendidas em sentido amplo, é ainda argumento literal a favor da necessidade de autorização prévia da ERC nestas situações a norma contida no n.º 5, segundo o qual «a modificação dos projetos licenciados ou autorizados pode abranger a alteração da respetiva classificação quanto ao conteúdo da programação». Ora, se o legislador sentiu necessidade de especificar a situação de *conversão* dos serviços de programas com a expressão «pode abranger», significa que o espírito do artigo não poderá subsumir-se apenas a estas situações e, antes, a todas aquelas que, de alguma forma, serão suscetíveis de alterar o projeto aprovado.

2.10. Não poderá ignorar-se, a título de exemplo, que um projeto aprovado com base em 24 horas de programação própria não é o mesmo se entretanto ocorrer uma parceria ou uma associação para produção partilhada da programação, pois mesmo que a tipologia não seja alterada tal situação poderá acarretar implicações para a audiência potencial do serviço de programas e ter impacto na oferta radiofónica da área de cobertura. Do mesmo modo, não poderá o Regulador aferir das restantes condições previstas nos artigos 10.º e 11.º, se o teor dos acordos estabelecidos entre os operadores não for previamente dado a conhecer à ERC, pelo que se tem entendido que é fundamental a sua junção para habilitação da pronúncia desta Entidade quanto a processos que impliquem a constituição de associações ou parcerias, bem como quando tais acordos entre operadores e serviços de programas cheguem ao fim.

2.11. Assim, se o projeto aprovado abrangia 24 horas de retransmissão de outro operador, a cessação desta situação deveria ter sido igualmente submetida a pronúncia desta Entidade, permitindo a aferição da sua conformação às condições previstas na Lei da Rádio, desde logo a manutenção da tipologia do serviço (no caso, musical), a necessidade de manutenção da isenção concedida no que respeita às quotas de música portuguesa, entre outros.

Não obstante,

2.12. Com a audição efetuada à emissão do dia 24 de outubro de 2013, da *Rádio Independente de Aveiro*, pôde verificar-se que a omissão do operador – que não informou a ERC da conclusão da associação com a *Mega FM* – e a concreta passagem a 24 horas diárias de programação própria, não implicou uma alteração de classificação quanto ao conteúdo da programação, o qual se manteve musical, com destaque para a música *Dance, Rap e Hip-Pop*.

- 2.13.** A manutenção do projeto musical anterior continua, assim, a comportar e preencher os requisitos do regime de exceção contido no Regulamento 495/2008, quanto à anteriormente deferida isenção do cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa previsto atualmente no artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.14.** Não deram entrada nos serviços da ERC quaisquer queixas relativas à situação detetada.
- 2.15.** A inexistência de queixas, nomeadamente por parte da população servida, indicia que a oferta radiofónica na área de cobertura e os interesses do auditório não terão sido afetados com o retorno a uma programação própria diária de 24 horas.

Mas,

- 2.16.** A audição efetuada demonstra uma programação pobre em diversidade e onde não se consegue identificar uma proximidade ao auditório. Refira-se que um serviço de programas temático musical não é obrigatoriamente aquele que difunde 24 horas de música, muitas vezes recorrendo à automação para o efeito. A definição da tipologia *temático* encontra-se prevista no artigo 8.º, n.º 3, da Lei da Rádio e a *predominância* do género radiofónico específico (no caso, o musical) deverá ser entendida em sentido *lato* – uma programação predominantemente musical poderá (e, a nosso ver, deverá) abranger, a título de exemplo e sem excluir, programas de informação musical, dicas sobre músicas ou intérpretes, curiosidades várias dentro da temática adotada.
- 2.17.** Desde logo, os *fins da atividade de rádio* (cfr. artigo 12.º da Lei da Rádio) preveem a necessidade, evidentemente adaptada à temática do serviço de programas em causa, de contribuir para a informação, formação e entretenimento do público ou para a produção e difusão de uma programação que vise primordialmente a audiência da sua área de cobertura.
- 2.18.** E as *obrigações gerais dos operadores de rádio* (cfr. artigo 32.º da Lei da Rádio) igualmente exigem a diversificação da programação, também aqui necessariamente adaptada ao modelo específico adotado previamente pelo serviço de programas.
- 2.19.** No âmbito das suas competências de fiscalização do cumprimento da Lei da Rádio, pese embora com o devido respeito à liberdade de programação e autonomia dos operadores, o Conselho Regulador da ERC entende que, no dia auditado, a emissão da *Rádio Independente de Aveiro* não respeitou cabalmente os fins da atividade de rádio que prossegue nem as obrigações gerais a que a lei obriga, porquanto manteve uma programação em *música/automático*, espaçadamente interrompida com jingles, denominação e frequência pré gravados, não tendo sido identificado em antena qualquer locutor e/ou programas ou rúbricas que pudessem fazer concluir o oposto.

2.20. As restantes exigências da Lei da Rádio, desde logo de identificação da denominação e frequência, foram cumpridas.

Face ao exposto,

2.21. O Conselho Regulador da ERC aproveita a verificação da emissão do dia 24 de outubro de 2013 para alertar o operador para a necessidade de efetuar uma alteração na programação do seu serviço de programas, que de forma mais clara e diversificada deve contribuir para a informação, formação e entretenimento do público e produzir e difundir uma programação que vise primordialmente a audiência da sua área de cobertura.

2.22. O Conselho Regulador da ERC entende não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., serviço de programas *Rádio Independente de Aveiro*, pela situação irregular relativa à omissão de comunicação à ERC da cessação da associação mantida com a *Mega FM*, supra descrita.

3. Deliberação

Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com os artigos 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- Alertar o operador para a necessidade de efetuar uma alteração na programação do seu serviço de programas, que de forma mais clara e diversificada deve contribuir para a informação, formação e entretenimento do público, e produzir e difundir uma programação que vise primordialmente a audiência da sua área de cobertura, Aveiro, com as necessárias adaptações à temática musical anteriormente aprovada, e no respeito pelos artigos 8.º, n.º 3, 12.º e 32.º;
- Não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., serviço de programas *Rádio Independente de Aveiro*, por falta de comunicação prévia à ERC no que se refere à conclusão da anterior associação existente com o serviço de programas *Mega FM*, disponibilizado pela Rádio Renascença, Lda.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes